

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA – INCONGRUÊNCIAS

Quando comparamos a decadência dos direitos civis com as dos tributários, entendemos a surpresa dos civilistas com o fértil imaginário desses últimos.

Basta lembrar que já foi aceita uma esdrúxula tese de “5 + 5 anos”, tanto para lançar como para prescrever, fruto de uma engenhosa combinação de artigos do CTN.

Atualmente o tema está sedimentado no sentido da decadência quinquenal ocorrer a partir do fato gerador, se houver pagamento antecipado (ou lançamento de ofício, como o IPTU), ou a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, se não houver antecipação (REsp nº 973.733, - Recurso Repetitivo).

Ai reside a incongruência atual.

O CTN não exige pagamento se o contribuinte praticou os atos relativos ao lançamento por homologação e entendeu nada dever.

Ocorre que essa interpretação ainda não está prevalecendo no STJ, a despeito de várias opiniões doutrinárias favoráveis e inconformadas.

Basta verificar que no Ag.Reg. AResp nº 164508 o mesmo STJ decidiu que o pagamento a menor sem observância de parâmetros legais já é bastante para direcionar a decadência para o artigo 150 do CTN.

Daí recomendamos – a despeito da esquisitice absoluta – que as empresas sempre paguem um valor mínimo mensal nos tributos por homologação, para assim poderem contar a decadência a partir da data do fato gerador.

Plinio J. Marafon

Roberto P. Fragoso